



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603147-25.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 ANDREIA PINHEIRO VAGHETTI DEPUTADO
FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDAS VALIDAMENTE PELO PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADE A SER CONSIDERADA PARA O JUÍZO DE APROVAÇÃO OU DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. PRECEDENTES DO TSE. DESPESAS DE IMPULSIONAMENTO. DEVER DE RECOLHIMENTO DO SALDO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DE R\$ 432,96 AO TESOUREIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45523559), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e apresentou prestação de contas retificadora. Na sequência, manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando nova documentação. Sobreveio parecer conclusivo, o qual considerou sanadas em parte as irregularidades, tendo mantido apontamentos que totalizam R\$ 50.322,78 (ID 45534194).

Após o parecer conclusivo, a candidata peticionou apresentando novos documentos (ID 45536428 - 45536436).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta a existência de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas, no montante total de R\$ 27.400,00, sendo que os termos de assunção de dívida juntados aos autos não estão assinados pelo partido político, contrariando o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o parecer conclusivo, a candidata juntou os documentos, assinados pelos representantes do Diretório Estadual do União Brasil (IDs 45536430 e 45536431). Entretanto, não comprovou a existência de autorização do órgão nacional de direção partidária em relação a cada um dos credores e do respectivo acordo, conforme exige o § 3º do art. 33 supracitado.

Assim, por falta de requisito essencial de validade dos termos de assunção de dívida apresentados, deve ser **considerada irregular a quantia de R\$ 27.400,00**, relativa ao total das dívidas assumidas pela campanha e não pagas.

Não obstante, observa-se que, de acordo com o entendimento do TSE, a irregularidade em questão, embora deva ser considerada para o juízo de aprovação ou desaprovação das contas, não gera dever de recolhimento, pois, ao tratar da dívida de campanha não quitada e não assumida pela agremiação, o art. 34 da Resolução TSE nº

23.607/2019 estabelece tão somente a possibilidade de rejeição das contas, a ser analisada no momento do julgamento, sem imposição de outras sanções, revelando-se inviável a interpretação extensiva do art. 32 da citada resolução para determinar ressarcimento ao Tesouro Nacional a título de recurso de origem não identificada.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades na aplicação de recursos do FEFC, em relação **1)** à ausência de identificação do beneficiário do pagamento e de apresentação de documento fiscal comprovando a despesa; **2)** à ausência de comprovação da despesa com pessoal, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e **3)** à falta da correta destinação do saldo da conta FEFC.

São apontadas **(1)** três despesas não comprovadas relacionadas a gastos com impulsionamento, no valor total de R\$ 12.833,00 (R\$ 12.300,00 + R\$ 450,00 + R\$ 83,00).

Quanto à despesa no valor de R\$ 12.300,00, registrada no SPCE como referente a gastos com impulsionamento, verifica-se no extrato bancário que o beneficiário do pagamento foi a empresa JOKA SUBLIMACAO DIGITAL LTDA., CNPJ 94.350.113/0001-60.

Após o parecer conclusivo, a candidata juntou o documento fiscal emitido pela empresa referida (ID 45536433), no valor de R\$ 12.300,00, que diz respeito à aquisição de *wind banners*, permitindo concluir pela regularidade do gasto. Assim, verifica-se mera impropriedade no registro equivocado do fornecedor (ID 45526598, p. 10).

Quanto às outras duas despesas relacionadas a gastos com impulsionamento e manutenção de domínio na internet, a candidata comprovou que os pagamentos de títulos bancários no valor de R\$ 450,00 e R\$ 83,00 referem-se aos fornecedores constantes das notas fiscais emitidas (ID 45536432 e 45536435), verificando-se mera impropriedade no registro equivocado do fornecedor quanto ao pagamento de R\$ 83,00 (ID 45526598, p. 7).

Entretanto, no caso da despesa com o Facebook, relativa à aquisição de créditos no valor de R\$ 450,00, apenas foi comprovada a utilização de R\$ 17,04 (ID 45536432, p. 4). Embora também tenha sido juntada uma nota fiscal de R\$ 40,00, esta refere-se a créditos consumidos no mês de dezembro de 2022, portanto após o período de campanha, não podendo ser admitidos como gasto eleitoral.

Assim, **há um saldo de R\$ 432,96** de créditos de impulsionamento adquiridos com recursos do FEFC, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ainda no item 4.1, o parecer técnico aponta **(2)** a falta de comprovação de gasto em relação a uma despesa com pessoal, no valor de R\$ 10.000,00, constando como prestador de serviços LUKAS SANTOS DIAS.

Quanto a essa despesa, a candidata promoveu a juntada de contrato, assinado pelas partes, tendo por objeto a prestação de assessoria geral de campanha e de mídia (ID 45536434).

Assim, **deve ser afastada a irregularidade.**

Por fim, o parecer técnico aponta, no item 4.1.1 **(3)**, a ausência de comprovação da destinação dada ao saldo da conta FEFC, no valor de R\$ 89,78.

Quanto a essa despesa, a candidata promoveu a juntada da GRU correspondente, acompanhada do recibo bancário de quitação (ID 45536436).

Assim, **deve ser afastada a irregularidade.**

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 27.832,96 (R\$ 27.400,00 + R\$ 432,96), o que corresponde a 38,8% da receita total declarada pela candidata (R\$ 71.721,05), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas, bem como a determinação de recolhimento do valor de R\$ 432,96 ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 432,96 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL